

## GRUPO II - CLASSE I - 1ª CÂMARA

TC-017.852/2008-1

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração

Embargantes: José Eduardo Athayde de Almeida e Universidade Livre da Mata Atlântica

Unidade: Universidade Livre da Mata Atlântica

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

A ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão questionado enseja a rejeição dos embargos de declaração.

## RELATÓRIO

Esta fase processual refere-se a embargos de declaração opostos por José Eduardo Athayde de Almeida e pela Universidade Livre da Mata Atlântica ao Acórdão nº 9845/2011 – 1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração em face do Acórdão nº 1941/2011 – 1ª Câmara.

2. O Acórdão nº 1941/2011 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos embargantes, com a condenação ao pagamento do débito de R\$ 212.246,00 e a aplicação de multa individual no valor de R\$ 40.000,00, foi proferido na tomada de contas especial instaurada em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 138/2000, celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente e aquela universidade, tendo por objeto a elaboração do plano para gestão de recursos hídricos e adequação ambiental de projetos de exploração turística do Município de Cairu/BA.

3. O representante dos responsáveis protocolou os embargos de declaração tempestivamente no dia 07/12/2011 (peça 20).

4. Na fundamentação dos embargos, o advogado dos recorrentes alega, em síntese, que o Acórdão nº 9845/2011 – 1ª Câmara teria sido:

a) omissis quanto ao requerimento de realizar diligência para a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente apresentar os produtos cujo recebimento foi atestado por aquele órgão;

b) contraditório quando reconheceu que os produtos foram apresentados, ora qualificando-os como inservíveis em razão da usurpação da competência legislativa, ora afirmando que eles não se adequavam ao termo de referência;

c) obscuro quando reconheceu que produtos foram entregues, mas não determinou o abatimento do valor gasto para sua confecção, o que pode gerar o enriquecimento sem causa da Administração.

É o relatório.